



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001739-42.2020.5.02.0605

Relator: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial

- Estatuto da Criança e do Adolescente

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2021

Valor da causa: R\$ 7.180.920,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ----- SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO: VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SALOMAO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº: 1001739-42.2020.5.02.0605 - 5ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Estatuto da Criança e do Adolescente

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ----- SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ORIGEM: 05ª VT DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATORA: LEILA CHEVTCHUK

Contra a decisão id 08fb209, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, *Marcelle Coelho da Silva*, cujo relatório adoto e que, apreciando os pedidos, julgou-os parcialmente procedentes, a requerente interpõe recurso ordinário, id 794addb, e a empresa requerida, recurso adesivo, id 2ffd947.

Sustenta a 1ª recorrente, requerente, que: **a)** a ré deve contratar aprendizes, à razão de 5% a 15% dos empregados, nos termos do art. 429 da CLT, considerando todo o efetivo da empresa; **b)** os danos morais coletivos devem ser majorados.

Sustenta a 2ª recorrente, requerida, que: **a)** deve ser afastada a indenização por danos morais coletivos; **b)** caso mantida, deve ser redefinida em valores mais módicos.

Custas, id e1e72af.

Depósito recursal, id 64927f0.

Contrarrazões, ids 3f94a5d e 746f242.



Manifestação do Ministério Público do Trabalho, id 4f9d864, apenas ratificando as razões sustentadas pela requerente em suas manifestações.

Brevemente relatados.

VOTO

I. Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

II. Quanto ao inconformismo, sem razão o *Parquet*.

1. Em debate, a contratação de aprendizes pelo ente patronal requerido.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, visando obrigar a empresa reclamada a contratar aprendizes, à razão de 5% a 15% de seus empregados, com fulcro no art. 429 da CLT.

Tal requerimento restou indeferido pela Origem, consoante seguinte fundamentação (id eb7db48 - Pág. 2; fls. 513):

"A Lei 7.102/83 estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão de vigilante, quais sejam, idade mínima de 21 anos, porte de arma, ter curso de formação, dentre outros. No caso, entendo que tais exigências não são compatíveis com a atuação de aprendiz, portanto, considero válida a previsão convencional da cláusula 26ª da CCT, de cálculo de 5% a 15% sobre os empregados do setor administrativo e não sobre todos os funcionários da empresa, a fim de evitar a exposição de aprendizes a área de risco.

*Assim, por ter a reclamada comprovado que possui no seu quadro 15 aprendizes ativos (ID ea89238 e seguintes), ou seja, 10% da cota dos empregados de setor administrativo (ID c296d73), jugo **improcedente** o pedido".*

E consoante entendo, absolutamente escorreito o silogismo sentencial, que deve ser, assim, prestigiado.



Com efeito, a quota de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, deve ser analisada, sem se desviar do escopo da norma de regência.

Vamos aos seus termos:

Art. 429. *Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º

Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Pois bem.

Resta absolutamente claro e indene de dúvidas que a exegese do art. 429, da CLT, é propiciar uma cooperação técnica entre os Sistemas de atendimento socioeducativo a adolescentes e as empresas, de modo a facilitar a inserção de aprendizes na dinâmica empresarial, o que é absolutamente louvável e digno de incentivo.

Todavia, o incremento do sistema de quotas de aprendizes deve ser analisado de acordo com a casualística.

Significa dizer que, embora a norma se dirija, em princípio, aos estabelecimentos de qualquer natureza, a implementação de sistema de quotas de aprendizes em empresa de vigilância, encontra, de *per si*, alguns percalços.



É que, como salientou a i. Magistrada singular, trata-se, neste caso, de empresa de vigilância, cujo exercício da atividade é regrado na Lei 7.102/83, que regula o exercício da profissão, estabelecendo critérios bastante objetivos, nos termos de seu art. 16:

Art. 16. *Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Como se observa, o exercício da profissão de vigilante não se coaduna, em princípio, com as atividades que porventura possam ser realizadas por mero aprendiz, como bem salientou a sentença.

Neste sentido, não se olvide que o vigilante deve possuir, no mínimo, 21 anos de idade, fora do alcance da quota de aprendizes.

Em outras palavras, o "aprendiz" sequer possui maturidade para o exercício da função, que, por sua própria natureza, expõe o trabalhador vigilante a risco considerável.

Daí, concluo, não é razoável pensar-se que empresas de vigilância possam permitir que, até 15% de seus vigilantes sejam meros aprendizes, o que, à toda evidência, foge completamente ao escopo da norma celetista em exame, que deve ser analisado em conjunto com as demais normas protetivas, em processo de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o qual preconiza, em seu art. 4º: "*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*

Saliente-se, ademais, que a C. 8ª Turma do TST exonerou várias empresas de vigilância do cumprimento de cotas de contratação de menor aprendiz. Isto porque, inegavelmente, empresas de segurança privada desenvolvem atividades consideradas de risco, com "ambiente impróprio para o convívio do menor aprendiz".

Cito os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que



os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas, de forma irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Assim, não merece reforma a decisão do Regional que manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho com o objetivo de exigir da empresa de vigilância o cumprimento da contratação de menor aprendiz. Precedentes desta 8ª Turma. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Da decisão recorrida, não se verifica ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque o percentual arbitrado (10%) se encontra exatamente em consonância com o mencionado preceito legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1033-81.2010.5.20.0005, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/11/2011)

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista que o debate resume-se a questão puramente jurídica, aplica-se ao caso vertente a orientação insculpida no item III da Súmula 297 do TST (prequestionamento ficto). 2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor

ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGU) Exame prejudicado em face dos fundamentos expendidos na análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. (RR - 64600-68.2006.5.10.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/08/2011)

À vista disso, o quanto bastaria para o indeferimento da pretensão inicial, não se olvide que

a empresa cumpriu a norma legal, ao admitir aprendizes, à razão de 10%, considerando a parte administrativa do empreendimento, nos exatos termos previstos na Convenção Coletiva da Categoria, o que, como entendeu a Magistrada, atende



plenamente ao escopo das normas celetistas que regulam a matéria, ainda que tal contratação tenha se dado após o ajuizamento da presente ação (o que tem efeitos para a reparação indenizatória, como se verá mais adiante, e não para alterar o provimento, neste particular).

Conclui-se, pois, que a decisão da Origem é a que mais se adéqua a exegese das normas celetistas de regência, pelo que, reputa-se, feita a correta subsunção, de acordo com a lei e abalizada jurisprudência, inclusive da Corte Superior, acerca da matéria.

Mantenho.

III. Quanto ao inconformismo da empresa requerida, sem razão.

1. Em debate, a indenização por danos morais coletivos, assim fixada pela Origem:

"No caso, verifico que a ré apenas contratou aprendizes a partir de janeiro de 20221, em que pese Inquérito Civil instaurado em 2018, com diversas audiências administrativas designadas pelo parquet. Ou seja, a ré, por três anos, descumpriu norma de ordem pública, atitude que perpassa a esfera individual e atinge toda a coletividade.

*Assim, ante o exposto, julgo **procedente** o pedido de compensação por danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00 a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, valor fixado em vista da extensão dos danos sofridos, da culpa da ré, o não enriquecimento ilícito, a condição financeira da reclamada e o caráter pedagógico, e não punitivo da medida, nos termos do art. 223-G da CLT."*

A empresa requerida impugna tal desiderato, aduzindo que "não há qualquer prova produzida nos autos" de que "não teria cumprido com o preenchimento da cota de aprendizagem, ainda que em percentual mínimo".

A exemplo, cita os documentos de id 44f3137 e 039fb30. Portanto, inexistente comprovação de que anteriormente a janeiro de 2021, não teria observado a quota.

Tais arguições, porém, não dissuadem o comando sentencial, ao afirmar que a contratação de aprendizes e o preenchimento da cota legal só se deu, efetivamente, a partir de janeiro de 2021, situação essa que vinha sendo discutida administrativamente desde 2018, conforme inquérito civil instaurado em 2018, fartamente documentada nos autos.

A preterição da empresa no cumprimento de suas obrigações legais enseja dano moral coletivo.

Neste sentido, trago precedente do C. TST em caso análogo:



RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se **traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto.** A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim **à repulsa social** a que alude o art. 6º do CDC. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso, **impossível afastar da conduta da ré no descumprimento da legislação trabalhista relacionada à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, os prejuízos que traz ao sistema de formação técnico-profissional e contraria o direito fundamental à profissionalização,** previsto no artigo 227, caput, da Constituição da República, sendo que seu desrespeito traz evidentes prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual **incorreta a decisão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST- RR: 14329120155120059, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/09/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2020).

Não há, pois, falar em afastamento da condenação.

IV. Quanto ao inconformismo comum das partes, sem razão.

1. Em debate, o **valor fixado a título de danos morais** (R\$ 50.000,00), que ambas as partes impugnam; o *Parquet*, entendendo-o exíguo; e a empresa requerida, por seu turno, arguindo-o vultoso.

Todavia, a despeito das razões expendidas por ambas as partes, reputo equânime o arbitramento feito pela Origem, visto que não se desapega dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sem embargo das razões tecidas pelo Ministério Público do Trabalho, mostra-se excessiva indenização no importe de R\$ 7.180.920,00, como requerido desde a inicial.

É tão irrazoável o pedido, que supera, em muito, a própria integralização das cotas sociais da empresa, como se observa da cláusula 2ª do contrato social, no importe de R\$ 3.500.000,00.

É dizer, a se acolher a pretensão do *Parquet*, evidentemente, inviabilizaria completamente o empreendimento requerido, o que se afasta totalmente do escopo da lei e do primado da Justiça.



Todavia, observa-se que a continuidade ou não do negócio, não é objeto de consideração e /ou preocupação do n. *Parquet*, devendo sê-lo, pelo Judiciário, cujas decisões sempre devem se pautar pela atenção aos fins sociais a que se dirige a lei, bem como às exigências do bem comum, nos termos do art. 6º da LINDB.

Assim, tenho por bem manter o valor estimado na Origem, considerando as variáveis de extensão do dano (art. 940, CC) e o caráter pedagógico da sanção, sendo equivalente ao fato jurídico que ensejou a reparação coletiva, sem olvidar, ainda, a condição do ofensor, permitindo-se a plena continuidade do negócio.

Nada a rever.

V. Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos ofertados pelas partes, mantendo inalterada a decisão, nos termos da fundamentação.

VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. ANA CRISTINA L. PETINATI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados LEILA CHEVTCHUK, SONIA MARIA LACERDA e RICARDO APOSTOLICO SILVA

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada LEILA CHEVTCHUK

Sustentação oral: Gabriel Moraes / I. Procuradora Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira

São Paulo, 01 de fevereiro de 2022.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma



LEILA CHEVTCHUK

Desembargadora Relatora

Db

VOTOS



Assinado eletronicamente por: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA - 16/02/2022 09:56:56 - 7231ac4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21083117351381600000090794376>
Número do processo: 1001739-42.2020.5.02.0605
Número do documento: 21083117351381600000090794376

